



I - o registro de frequência dos servidores será aferido na forma do art. 4º, da Portaria n.º 1.815, de 8 de outubro de 2021;

II - para efeito de compensação, o atendimento ao expediente administrativo e a respectiva carga horária do servidor escalado será atestada pelo superior hierárquico até o dia 15 de janeiro de 2022;

III - o gozo das folgas compensatórias deverá ocorrer até 19 de dezembro de 2022, mediante requerimento, sob pena de decadência.

Parágrafo único. São inacumuláveis em uma mesma unidade a concessão de plantão e folgas pela execução dos trabalhos durante o recesso forense.

Art. 3º As escalas elaboradas para a realização das atividades tratadas no art. 2º deverão ser encaminhadas à Secretaria de Gestão de Pessoas até o dia 10 de dezembro de 2021, nos moldes do Anexo único desta Portaria.

§ 1º A escala deverá ser encaminhada unicamente pela via eletrônica, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º Junto à escala, deverá ser informado o telefone de contato do responsável pela unidade, bem como dos servidores escalados, preferencialmente pela plataforma *whatsapp business*.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000016353-00

Interessado: TJAM / Divisão de Contratos e Convênios da SECOP

Requerida:KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de ter sido constatado pelo Secretário-Geral de Administração, em visita às dependências do Fórum Henoch Reis, realizada na data de 08 de setembro de 2021, às 9:30h, que dos 05 (cinco) postos de trabalho previstos para atuação junto ao Hall de entrada principal, havia apenas 02 (dois) em serviço, posteriormente com o acréscimo de mais um profissional, totalizando (03) três pessoas para as atividades de apoio administrativo na área de recepção.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0343311).

Decisão desta Presidência acolhendo o supracitado parecer, com a consequente abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 83.569.459/0001-38, por suposto descumprimento contratual.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI nº 2021/000021163-00, a requerida apresentou sua defesa prévia, em que alega, sucintamente, que foi surpreendida com o pedido de demissão de 03(três) funcionárias, sendo que a empresa não teve tempo hábil para reposição dos postos.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da aludida empresa (0394521). O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Ainda que se possa alegar que a empresa foi surpreendida com o súbito pedido de demissão das funcionárias, não se pode descurar que, supostamente, houve a falta contratual capaz de ensejar possível responsabilização por parte da empresa.

No entanto, faz-se necessário pontuar que a Administração Pública, na aplicação de sanção, deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Administração, ao atuar no exercício de disciplina, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Assim, afigura-se desarrazoado aplicação de pena gravosa à empresa, posto que a mesma foi surpreendida pelos pedidos de demissão das funcionárias. Ademais, não há notícia nos autos de que a empresa cometia ilícitos contratuais de maneira reiterada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 83.569.459/0001-38**, inteligência do art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Secretário-Geral de Administração, em visita às dependências do Fórum Henoch Reis, realizada na data de 08 de setembro de 2021, às 9:30h, constatou-se que, dos 05 (cinco) postos de trabalho previstos para atuação junto ao Hall de entrada principal, haviam apenas 02 (dois) em serviço, posteriormente com o acréscimo de mais um profissional, totalizando (03) três pessoas para as atividades de apoio administrativo na área de recepção.

Ofício nº 056/2021-KCM (id 0336874) informa que 03(três) funcionárias recepcionistas pediram demissão, sem que houvesse tempo hábil para o suprimento destas vagas. Por fim, a própria empresa efetuou o cálculo no valor de R\$ 2.351, 17 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) referente ao pagamento do período em que os postos estiveram vagos.

A Divisão de Cerimonial, em documento de id 0338862, corrobora as alegações da empresa, e informa ainda que no dia 08/09/2021 um funcionário estava com problemas de saúde.

Parecer (id 0343311) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0344474) acolheu o parecer.

Devidamente notificada, a empresa em sua Defesa Prévia (2021/000021163-00), reafirma as alegações feitas na resposta à notificação.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que no dia 08/09/2021 foi verificado falta de 03(três) postos de serviço e, posteriormente, houve o acréscimo de 01(um) profissional, remanescendo a falta em 02(dois) postos de serviço.

A empresa alega que foi surpreendida com o pedido de demissão de 03(três) funcionárias, sendo que a empresa não teve tempo hábil para reposição dos postos.

Ainda que não haja comprovação do alegado, verifica-se que a Divisão de Cerimonial corrobora as alegações da empresa e atesta também que naquele dia um funcionário não compareceu ao serviço por problemas de saúde. Cabe lembrar que o servidor público, no exercício de suas funções, tem fé pública.

Conforme apontado pela empresa e atestado pela Divisão de Cerimonial, a empresa foi surpreendida com o pedido de 03(três) funcionárias.

Ainda que se possa alegar que a empresa foi surpreendida com o súbito pedido de demissão das funcionárias, não se pode descurar que, supostamente, houve a falta contratual capaz de ensejar possível responsabilização por parte da empresa.

No entanto, faz-se necessário pontuar que a Administração Pública, na aplicação de sanção, deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Assim, afigura-se desarrazoado aplicação de pena gravosa à empresa, posto que a mesma foi surpreendida pelos pedidos de demissão das funcionárias. Ademais, não há notícia nos autos de que a empresa cometia ilícitos contratuais de maneira reiterada.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de pena de advertência, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 26 de novembro de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 28/11/2021, às 20:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0394521** e o código CRC **83E92471**.